



PROCESSO TC nº 20374/19

Objeto: Denúncia

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Conde

Denunciado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-prefeita)

Denunciante: CAPRIBOM - Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro LTDA

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE – Pregão Presencial nº 059/2019. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00921/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20374/19, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela CAPRIBOM - Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Conde, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 059/2019, cujo objeto é a aquisição de gênero alimentícios (pão, queijo e bebida láctea), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021



PROCESSO TC nº 20374/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 20374/19 trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela CAPRIBOM - Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Conde, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 059/2019, cujo objeto é a aquisição de gênero alimentícios (pão, queijo e bebida láctea).

O denunciante alega, em síntese, entender que as compras destes alimentos deveriam ser restritas aos que exercem a Agricultura Familiar, com preferência aos produtores rurais.

Em seu relatório inicial, fls. 102/104, a auditoria destaca que a Lei nº 11.326/2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, entretanto não obriga que as licitações para aquisição de alimentos sejam realizadas com restrição apenas aqueles que exercem a Agricultura Familiar. Por fim, entende "que a denúncia não é procedente, razão pela qual sugere-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos",

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 856/21, às fls. 107/109, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugna pelo "conhecimento da denúncia em análise, bem como pelo seu arquivamento".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 09:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO